

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003813/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054828/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.231550/2025-41
DATA DO PROTOCOLO: 06/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DE CALÇADOS DE CAMPO BOM, CNPJ n. 88.063.458/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NATANA PAULA SELISTRE e por seu Presidente, Sr(a). MARIA REGINA KNEVITZ DE MELLO;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM, CNPJ n. 88.063.334/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CRISTIANE DICK;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS**, com abrangência territorial em **Campo Bom/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Fica estabelecido para vigorar a partir de 01.08.2025, os pisos salariais para os integrantes da categoria, nas condições e valores a seguir:

§1º Para os integrantes da categoria profissional desde sua **admissão** na empresa, será pago o **Piso Salarial no valor de R\$ 8,32** (oito reais e trinta e dois centavos) por hora;

§2º Para os integrantes da categoria profissional que **completarem 90 (noventa) dias** de trabalho na empresa, a contar do primeiro dia do mês subsequente, será pago o **Piso Salarial no valor de R\$ 8,65** (oito reais e sessenta e cinco centavos) por hora;

§3º Para os integrantes da categoria profissional que **completarem ou que contarem com mais de 01 (um) ano** de trabalho na mesma empresa, o valor do **Piso Salarial será de R\$ 9,22** (nove reais e vinte e dois centavos) por hora.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - MAJORAÇÃO SALARIAL****CLAUSULA QUARTA - MAJORAÇÃO SALARIAL**

Os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campo Bom e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato da Indústria de Calçados de Campo Bom, admitidos até o dia 1º de agosto de 2024 e cujos contratos de trabalho permanecerem em vigor até o dia 31.07.2025, terão concedida, em 01.08.2025, **uma majoração salarial de 5,3% (cinco virgula três por cento)**, estendida para todos os trabalhadores e trabalhadoras da categoria, a incidir sobre a parcela salarial de até R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais) ou R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos).

§1º Convenciona-se, outrossim, a faculdade de cada empresa para a concessão de reajuste salarial também na parcela dos salários superior à estabelecida nesta cláusula;

§2º Fica expressamente convencionado que as próximas negociações coletivas, serão realizadas na próxima data-base, em 01 de agosto de 2026, salvo em caso de exigência da conjuntura econômica e social e por iniciativa de ambas as partes;

§3º Serão compensadas todas as majorações salariais que forem negociadas e concedidas a partir de 01.08.2024, excetuando-se os reajustes salariais concedidos a título de promoção e valorização profissional ou funcional a título individual ou de setores específicos, oriundos da iniciativa exclusiva das empresas;

§4º As majorações ora estipuladas beneficiarão também os empregados remunerados por "tarefa", incidindo sobre o valor dessa, mas não incidirá sobre prêmios e comissões;

§5º Os salários resultantes do ora estabelecido serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior, no salário fixado por mês, e, no fixado por hora, quando a casa posterior à unidade de centavo for igual ou superior a cinco;

§6º A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser renovada a contar do dia 01.08.2026 e o salário a ser tomado como base, para fins de reajustamentos salariais coercitivos futuros, inclusive por ocasião da revisão da presente, será o resultante do disposto no caput desta cláusula;

§7º Proporcionalidade – salários de funcionários contratados a menos de um ano: Fica estabelecido, que os empregados admitidos após o dia 01.08.2024 e até 15.07.2025, cujos respectivos contratos permanecerem em vigor em 01.08.2025, terão direito ao reajuste, tendo seus respectivos salários admissionais majorados à razão de 1/12 (um, doze avos) da majoração estabelecida no caput supra, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a quinze (15) dias no mês, transcorridos, neste período, desde a sua admissão.

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS

Se, em razão da extensão do período de negociação e a data da assinatura do presente termo de acordo, não for possível aplicar o reajuste salarial e a atualização dos pisos salariais e dos auxílios na folha de pagamento do mês-competência de agosto/2025, este deverá ser aplicado no pagamento do mês-competência de setembro/2025, ficando facultado as empresas a possibilidade de pagamento destas diferenças junto do adiantamento quinzenal do mês de setembro/2025.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias será realizado com assistência do Sindicato dos Trabalhadores e, como modo de equacionar dúvidas e unificar procedimentos, fica definido que, quando da rescisão ou extinção de contratos de trabalho, devem ser observados os seguintes prazos, para pagamento das "parcelas rescisórias", cabendo à empresa marcar o horário com o Sindicato dos Trabalhadores e informar ao empregado, por escrito, o dia e a hora em que será efetuado esse pagamento:

a) Aviso prévio concedido pela empresa:

a.1) Com dispensa do cumprimento: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

a.2) Indenizado: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

a.3) Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31° dia, contado da data da comunicação ao empregado)

b) Aviso prévio concedido pelo empregado:

b.1) Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31° dia, contado da data da comunicação à empresa);

b.2) Com pedido de dispensa: b.2.1) Não atendido: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31° dia, contado da data da comunicação à empresa);

b.2.2) Atendido: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data do pedido do empregado;

c) Justa causa (não há aviso prévio): pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da demissão;

d) Contratos por prazo determinado, inclusive de experiência:

d.1) Término do prazo compactuado: pagamento em até 10 (dez) dias após o término de contrato;

d.2) Rescisão antecipada: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado ou à empresa, não podendo ocorrer em data posterior àquela em que seria efetuado o pagamento, se não houvesse a rescisão antecipada do contrato.

§1º Quando o pagamento das parcelas rescisórias ocorrer após as 14 (quatorze) horas de sextas-feiras, deverá sê-lo em moeda corrente nacional.

§2º Na hipótese de não comparecimento do empregado, para receber as verbas rescisórias, ou de não homologação da rescisão, o Sindicato dos Trabalhadores, atestará, por escrito, que o representante da empresa compareceu, na data e horário designados, bem como a ausência do empregado, quando for o caso.

§3º A assistência homologatória das verbas rescisórias, desde que haja um aviso prévio de no mínimo 2 (dois) dias úteis ao Sindicato, poderá ser realizada na sede da empresa, por solicitação da mesma, cabe a empresa destinar espaço físico adequado para o bom desempenho do ato de assistência homologatória.

§4º Para os trabalhadores não residentes em Campo Bom, a assistência homologatória das verbas rescisórias, desde que haja aviso prévio de no mínimo 2 (dois) dias úteis ao Sindicato, poderá ser realizada via remota, por plataforma de reunião online, desde que haja concordância do empregado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salários em sextas-feiras deverá ser efetivado em moeda corrente, admitindo-se que seja realizado mediante cheque apenas na hipótese de não coincidir com o último dia do prazo legal e desde que esse não recaia em sábado ou domingo.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

Entre o dia 15 (quinze) e o dia 20 (vinte) de cada mês, as empresas concederão um adiantamento salarial a seus empregados.

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS SALARIAIS

As empresas ficam autorizadas a promoverem descontos em folha de pagamento de seus empregados, quando expressamente autorizados e quando se referirem a empréstimos bancários na forma da Lei nº 10.820, de 17.12.2003, associações, clubes, cooperativas, seguros, convênio com farmácias, clínicas, hospitais, funerárias, supermercados, lojas, compras no próprio estabelecimento, inclusive ferramentas e

utensílios de trabalho não devolvidos, transporte e alimentação, bem como compras intermediadas pelo SESI, adiantamentos salariais para pagamento de contas de água, luz e telefone, prestações relativas a empréstimos sob consignação da Caixa Econômica Federal, do Banrisul, ou, qualquer outra entidade de crédito oficial e auxílio escolar provenientes de programas do Governo.

§1º O somatório dos descontos realizados com base no prescrito no "caput" desta cláusula não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado no mês.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o valor da hora normal.

§1º As que excederem a 40 (quarenta) horas por mês serão remuneradas com um adicional de 80% (oitenta por cento).

§2º Para efeito do ora disposto são consideradas como extraordinárias as horas excedentes ao regime de compensação de horário pela supressão do trabalho aos sábados ou ao limite semanal previsto na cláusula nº 21, quando não adotado o regime horário previsto na cláusula nº 23.

§3º As horas trabalhadas em dia destinado ao repouso semanal (domingo ou feriado), quando não compensado pela ausência de trabalho em outro dia da semana, será remunerado com adicional de 100% (cem por cento), calculado a partir do valor da hora normal.

§4º As horas extras prestadas em dia compensado, na forma da cláusula nº 21, serão todas remuneradas com o adicional de 50%.

§5º Quando, inclusive nos casos de força maior, for solicitada aos empregados a prestação de mais de 3 (três) horas extras, depois de cumprida jornada diária normal compensada, as empresas deverão fornecerlhes lanche.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional por trabalho em horário legalmente considerado noturno será pago na base de **40% (quarenta por cento)** em relação ao valor da hora normal de trabalho.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas poderão descontar de seus empregados, a título de vale-transporte, importância inferior a 6% (seis por cento) dos salários desses, ou mesmo nada descontar, sem que tal procedimento caracterize o fornecimento de salário-utilidade, uma vez que a legislação pertinente à matéria estabelece apenas o valor máximo que pode ser descontado.

§1º As partes esclarecem, com inteiro conhecimento de causa, que todas as empresas abrangidas por este acordo encontram-se situadas no município de Campo Bom e em local de fácil acesso, servido por transporte regular público. Todavia, como forma de incentivo às empresas, para que propiciem transporte mais confortável a seus empregados, fica estabelecido que, em caso de a empresa fornecer transporte especial a seus empregados, ainda que gratuitamente, disso não decorrerá qualquer direito ao trabalhador, nem mesmo à manutenção da vantagem, não se caracterizando, o tempo despendido pelo empregado na utilização desse transporte, como horas "in itinere".

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO AO TRABALHADOR ESTUDANTE

As empresas concederão aos seus funcionários estudantes, a título de prêmio financeiro e incentivo ao estudo, um valor de:

I. R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) aos estudantes do **ensino médio regular, supletivo e técnico**, a ser pago na conclusão de cada ano letivo;

II. R\$220,00 (duzentos e vinte reais) aos estudantes do **ensino superior e tecnólogo**, a ser pago ao final de cada semestre letivo;

III. R\$150,00 (cento e cinquenta reais) aos estudantes de **cursos profissionalizantes voltados ao setor de produção da indústria do calçado, componentes ou assemelhados, bolsas, cintos e vestuário**, a ser pago na conclusão do curso.

§1º Serão também abrangidos pelo prêmio do auxílio estudante do ensino médio, os trabalhadores estudantes em cursos supletivos e de ensino de jovens e adultos (EJA/NEJAD) reconhecidos pelo ministério da educação, bem como trabalhadores estudantes de cursos profissionalizantes, desde que sejam cursos voltados ao setor de produção da indústria do calçado, componentes ou assemelhados, bolsas, cintos e vestuário. Compete ao Sindicato dos Trabalhadores e à Empresa a validação do curso profissionalizante, cabendo-lhes deliberar sobre caso a caso.

§2º Este prêmio será devido perante a apresentação do certificado ou comprovante de aprovação do ano letivo ou curso supletivo e técnico e no caso do ensino superior e tecnólogo, das disciplinas nas quais estava inscrito no semestre.

§3º O prêmio será devido aos trabalhadores que, no dia da aprovação no ano letivo no ensino médio, no curso supletivo ou técnico; na finalização do semestre do curso superior ou tecnólogo, ou na conclusão de curso profissionalizante, contem com pelo menos 6 (seis) meses de serviço na empresa.

§4º Nas modalidades de ensino previstas no item II, o requerimento, acompanhado do comprovante de conclusão do respectivo semestre, só será recebido e pago, se apresentado na empresa durante os meses de junho e julho, referente ao primeiro semestre, e nos meses de dezembro e janeiro, referente ao segundo semestre. Para a modalidade anual prevista no item I, os documentos deverão ser apresentados nos meses de dezembro e janeiro.

§5º Para acessar o prêmio, o trabalhador estudante deverá apresentar na empresa um requerimento em formulário próprio expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores e visado pelo Sindicato das Indústrias, ao qual deverá ser juntado o documento ou boletim, que certifica a aprovação, em ensino médio regular, supletivo e técnico; nos casos de ensino superior e tecnólogo, deverá ser juntado o comprovante de matrícula do semestre respectivo, e, nos cursos profissionalizantes, o certificado de conclusão. Os documentos deverão ser expedidos pela escola, universidade ou pelo órgão competente;

§6º O valor desse prêmio será pago junto da primeira folha de pagamento após o protocolo do requerimento por parte do empregado na empresa, ficando a critério da empresa em fazê-lo junto do adiantamento quinzenal, de parcela do décimo terceiro ou de pagamento de férias.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não possuam creches, próprias ou em convênio em tempo integral, pagarão, a partir de 01.08.2025, uma ajuda de custo mensal, no valor de **R\$320,00 (trezentos e vinte reais)**, não integrável ao salário, a todas as suas empregadas, por filho com idade até 60 (sessenta) meses, devido a partir do final da licença maternidade.

§1º O valor do auxílio ora estabelecido, será reajustado em 01.08.2026 não o sendo, quando houver majoração coercitiva ou do salário-mínimo nacional ou do piso salarial estadual.

§2º As empresas que possuam creche própria ou em convênio e que não ofereçam vagas, deverão pagar a referida ajuda de custo.

§3º Para fazer jus a esta ajuda de custo, a empregada interessada deverá solicitar à respectiva empregadora sua inscrição, acompanhada da certidão de nascimento do filho. O pagamento correspondente será devido a contar do mês da efetivação do pedido.

§4º Observadas as condições estabelecidas nesta cláusula, o auxílio poderá ser requerido também pelo empregado (pai), desde que comprove deter a guarda do filho(a) e apresente, a cada 90 (noventa) dias, a CTPS da mãe da criança, demonstrando que esta não recebe auxílio financeiro correspondente ou similar ao aqui previsto. Na hipótese de a mãe receber auxílio correspondente ou similar em valor inferior ao auxílio creche estabelecido nesta Convenção Coletiva, a empresa ficará obrigada a complementar a diferença, mediante apresentação de declaração comprobatória assinada e carimbada pela empresa da mãe, informando o valor recebido.

§5º Sendo ofertada à(ao) empregada(o), vaga em creche própria ou conveniada de tempo integral, inclusive pública, cessará o pagamento da ajuda de custo.

§6º A vaga oferecida na rede de ensino pública ou privada deve contemplar a permanência do filho/a do trabalhador/a da categoria em tempo integral, correspondente sua jornada diária de trabalho, sendo que no caso do atendimento em meio turno, o auxílio corresponderá a metade do valor previsto nesta cláusula.

§7º No caso dos filhos enquadrados nas condições desta cláusula atingirem 60 (sessenta) meses, durante o ano letivo, e já tendo encerrado o período de matrículas da rede oficial de ensino (pública e privada), o auxílio será prorrogado até o mês de dezembro do mesmo ano, condicionado à permanência da criança na escola, ficando o/a trabalhador/a responsável de comprovar, a falta de vaga, em até 30 dias após o aniversário do filho/a.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DAS FUNÇÕES CTPS

As empresas deverão anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não poderão ser firmados para vigorarem por prazo inferior a quinze (15) dias.

§1º As empresas deverão fornecer aos empregados a segunda via ou cópia do contrato de experiência celebrado.

§2º Quando o desligamento do empregado ocorrer por término do prazo experimental pactuado, ou quando ocorrer rescisão antecipada do contrato, a empresa deverá anotar na CTPS do empregado que a contratação se deu a título de experiência.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA CUMPRIMENTO

Poderá o empregado, nos termos do Enunciado 276 do Colendo TST, quando da rescisão contratual, sem justa causa, por iniciativa da empregadora, no ato do recebimento do aviso prévio ou no seu curso, solicitar o seu não cumprimento e o imediato desligamento do emprego, mediante a comprovação de novo emprego, hipótese em que a empresa deverá atendê-lo, ficando eximido o empregador de pagar o respectivo valor relativamente aos dias restantes do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GESTANTE

As empregadas gestantes terão garantia dos salários, desde a confirmação da gravidez e até 60 (sessenta) dias após o término do benefício maternidade e previdenciário, exceto nos casos de contrato a prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa e pedido de demissão.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APOSENTANDO

Aos empregados que comprovarem perante a empregadora, antecipadamente, por escrito e contra-recibo, mediante certidão fornecida pelo INSS, no máximo até o final de eventual aviso prévio, estarem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria por idade ou mínima por tempo de serviço, fica garantido o emprego ou salário durante o tempo faltante para a aquisição daquele direito. Essa garantia é assegurada uma única vez e cessa, automaticamente, findo o período faltante ou, no máximo, os 12 (doze) meses antes fixados.

§1º Essa garantia não subsistirá em caso de falência ou de fechamento do estabelecimento e nos casos de rescisão com justa causa, contrato de experiência e de livre acordo entre as partes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORÁRIO DE TRABALHO - FUNÇÕES ESPECÍFICAS

As funções mencionadas nessa cláusula terão, em seus horários de trabalho, as seguintes condições:

§1º As empresas poderão instituir, para cumprimento por seus empregados vigias, regime de compensação de horários, mediante escalas de doze horas de trabalho seguidas de trinta e seis horas de folga (12 X 36),

sendo que, nessas hipóteses, somente serão consideradas como extras as horas de trabalho que ultrapassem o limite de 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

§2º As empresas poderão, ainda, para cumprimento por seus empregados vigias, alternativamente ao previsto no §1º, instituir regime de trabalho em turnos de oito (8) horas, mediante o trabalho durante seis (6) dias consecutivos, seguidos de dois (2) dias de folga, hipótese em que serão consideradas como extras apenas as horas de efetivo trabalho que ultrapassem o limite mensal de 220 (duzentas e vinte) horas.

§3º As primeiras 40 (quarenta) horas extras, pelos empregados vigias, que ultrapassem o limite mensal de 220 (duzentas e vinte) horas normais, serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal, e as horas extras que excederem a 40 (quarenta) mensais serão pagas com um adicional de 80% (oitenta por cento).

§4º O intervalo para alimentação dos trabalhadores operadores de máquinas injetoras, de empresas que produzem componentes de calçados em máquinas que precisam de operação contínua com jornada de trabalho em turnos, será de no mínimo 30 minutos e, no máximo 90 minutos.

§5º O tempo mínimo de intervalo previsto no parágrafo anterior, poderá ser aplicado exclusivamente para os empregados que exerçam as funções de operador e de trocador de matrizes de máquina injetora.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Fica mantido, de forma definitiva, para as empresas que adotarem ou venham a adotar, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho aos sábados, ocorrendo à compensação do horário suprimido através de trabalho excedente nos demais dias da semana, observando-se o limite de dez horas diárias, em como o de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aproveitando-se, para tanto, o contido nos artigos 59 e 413 da Constituição das Leis do Trabalho, ressalvando, quando se tratar de empregado menor, haja autorização por atestado médico, passado por médico da empresa.

§1º A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de implantar ou não o regime ora previsto. Estabelecido o regime, não poderá ser suprimido sem a concordância do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

§2º A revogação do contido nesta cláusula, por seu caráter de estipulação permanente, somente poderá ocorrer em decorrência de expressa disposição em revisões de dissídio coletivo, convenções ou acordos coletivos ou sentenças normativas.

§3º Por ser do interesse de ambas as categorias a manutenção do regime de compensação de horários de supressão do trabalho aos sábados, os sindicatos convenientes o estabelecem para vigorar em atividades insalubres e independentemente de autorização administrativa, ajustando, também, que a realização de horas extraordinárias, mesmo que de modo habitual ou aos sábados, não descaracteriza ou invalida esse regime horário.

§4º Em adequação ao ora estabelecido, fica acordado que os feriados que ocorrerem de segunda à sexta-feira serão pagos na base de 07:20 horas, ou como mais um repouso. Quanto aos feriados que ocorrem em sábado serão remunerados como horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento). Fica estabelecido que igual procedimento será adotado em relação a atestados médicos a à s hipóteses de que trata o art. 473 da CLT.

§5º Na hipótese de ocorrência de feriado em sábado, fica facultado às empresas reduzirem o número de horas de trabalho em um ou mais dias da semana antecedente, de forma a totalizar 07:20 horas de redução, caso em que não será devido o pagamento de horas extras, previsto no §4º, supra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGAS

Poderá haver supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou com supressão de trabalho e salário, inclusive com vistas ao alargamento de períodos de repouso semanal ou de feriados, inclusive com trocas de feriados, bem como por ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval etc.

§1º Para a efetivação do ora estipulado, deverá haver adesão mínima de 80% (oitenta por cento) dos empregados, comprovável em documento que contenha a assinatura dos empregados;

§2º As empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores uma cópia simples do documento referido no parágrafo precedente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia em que ocorrerá a supressão do trabalho;

§3º Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas poderão adotar o regime de compensação previsto no art. 59, § 2º, da CLT, mediante proposta aprovada por 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos empregados abrangidos, através de votação secreta.

§1º A adoção do regime de compensação ora aludido poderá ser para a empresa toda, para determinada unidade, ou mesmo por setor.

§2º O regime de compensação de que trata esta cláusula poderá ser instituído pela empresa, observado o seguinte:

a) a compensação poderá ocorrer mediante a exigência de prestação de serviços extraordinários com posterior gozo de folgas, ou vice-versa;

b) as horas suplementares trabalhadas para compensar o gozo de folgas anteriores ou posteriores a sua prestação não poderão exceder o limite de 40 (quarenta) horas mensais; na hipótese de gozo de folgas compensatórias não há limite de horas mensais a ser observado;

c) as horas suplementares trabalhadas ou às horas de folga compensatória gozadas em determinado dia deverão ser compensadas dentro do prazo de um (1) ano, contados dia a dia, a partir do dia da prestação das horas suplementares ou da supressão do trabalho, e na razão de 1 (uma) hora por 1 (uma) hora, mediante controle de horas a ser adotado pela empresa e a critério desta, que ficará à disposição do empregado;

d) a compensação ora disciplinada ocorrerá de segunda-feira a sábado, não podendo porém ocorrer trabalho em mais do que dois (2) sábados em cada mês, sendo que, na hipótese de ocorrer a prestação de serviços em mais do que dois (2) sábados em um mesmo mês aquelas horas trabalhadas nos sábados excedentes a dois (2) sábados não poderão ser compensadas através do sistema disciplinado nesta cláusula e deverão ser remuneradas com o adicional devido;

e) a empresa avaliará, caso a caso, a situação dos empregados estudantes e das mães que mantêm filhos em creches;

f) na hipótese de pedido de demissão ou de demissão com justa causa de empregado que não tenha prestado integralmente as horas suplementares destinadas à compensação de folgas já gozadas, estas horas devidas pelo empregado serão descontadas do valor das verbas rescisórias, por ocasião do desligamento;

g) na hipótese de ocorrer extinção do contrato de trabalho, sem que o empregado tenha gozado integralmente as folgas destinadas à compensação das horas suplementares realizadas, a empresa remunerará as horas devidas ao empregado, acrescidas do adicional legal, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, salvo quando se tratar de despedida por justa causa, caso em que estas horas serão remuneradas como horas normais, ou seja, sem o acréscimo do referido adicional;

§3º O regime especial de compensação de horário passará a vigorar imediatamente após a aprovação referida no "caput" desta cláusula.

§4º A votação secreta será acompanhada por um dos empregados da empresa interessada em instituir o regime ora disciplinado, que exerça o cargo de dirigente sindical e, preferencialmente, por aquele vinculado à unidade ou setor dos empregados abrangidos, o qual observará a votação e a apuração dos votos.

§5° Nas empresas em que a hipótese prevista no parágrafo anterior não ocorra, o Sindicato dos Trabalhadores poderá indicar um de seus diretores para observar a votação, exceto aqueles que estiverem em litígio com a empresa.

§6° Na hipótese de que trata o parágrafo antecedente, a empresa deverá comunicar ao Sindicato dos Trabalhadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, informando o dia e a hora em que ocorrerá a votação. Se a comunicação for feita em sexta-feira, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas será contado a partir da segunda-feira seguinte e, se feita em véspera de feriado, a partir do primeiro dia útil posterior a este.

§7° Após encerrada a votação e apurados os votos, será redigida uma ata, contendo data e hora da votação, total de empregados abrangidos (totalidade da empresa, unidade ou setor), resultado da votação e as assinaturas dos representados da empresa, dos empregados e do representante do Sindicato referido nos itens 23.4 e 23.5, conforme for o caso, da qual deverá ser enviada cópia ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhada de cópia da lista dos votantes.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTÃO PONTO

Visando um melhor aproveitamento de tempo e comodidade dos trabalhadores, fica dispensada a marcação do ponto no horário de término do turno da manhã, bem como, para aqueles que trabalham em turnos de até 6 horas, fica dispensada a marcação do ponto no horário de intervalo para descanso e alimentação.

§1° No caso de saída antecipada ou de realização de trabalho extraordinário, a marcação do ponto será efetivada.

§2° A não marcação do ponto, no horário ora estabelecido, não poderá servir de base para alegação de realização de serviço extraordinário.

§3° As empresas poderão adotar, para controle de presença e marcação do ponto, relógios eletrônicos, mediante emissão de relatório mensal das horas registradas por meio de cartão magnético e respectiva assinatura do empregado no final do mês ou início do mês subsequente, possuindo, tal procedimento, a mesma eficácia e validade de controle de ponto exigido pela legislação em vigor e especial pela Portaria Ministerial n. 1510/09, que trata do registro eletrônico de ponto dos empregados.

§4° A empregadora deverá atender, sempre, eventual solicitação do empregado para maior e melhor conferência.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FALTAS

Quando o empregado se apresentar atrasado ao serviço, no respectivo turno, e for admitido para trabalhar, não poderá haver prejuízo do repouso semanal remunerado e do feriado correspondentes.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

As empresas poderão conceder férias individuais ou coletivas de forma fracionada em até três (3) períodos, sendo que pelo menos um deles será de no mínimo quatorze (14) dias e os períodos restantes não poderão ser menores que sete (7) dias cada, sendo que a data de início do período de gozo não poderá coincidir com sexta-feira, sábado, domingo ou feriado.

§1° No caso de empregado que trabalhe em regime de compensação de horário pela supressão total do trabalho aos sábados e que o início do período de gozo de férias ocorra na sexta-feira, as horas cumpridas

na mesma semana, de segunda-feira a quinta-feira e destinadas à compensação, serão pagas como extraordinárias, ou, a critério da empresa, será considerado como segundo dia das férias o primeiro dia útil subsequente à sexta-feira.

§2º As empresas poderão conceder férias coletivas a seus empregados, por antecipação ou antes de que tenham adquirido o direito às mesmas, observado o disposto no "caput", considerando-se como quitado o período concedido.

§3º Para a concessão de abono de férias, em caso de férias coletivas, será suficiente a solicitação do empregado, de que parte de suas férias sejam convertidas em abono pecuniário.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇAS REMUNERADAS

As licenças previstas no art. 473 ficam ampliadas e ou modificadas, como segue:

§1º Poderá o empregado deixar de comparecer ao trabalho por 1 (um) dia, sem prejuízo da correspondente remuneração, em caso de falecimento de sogro ou sogra.

§2º Caso a dispensa prevista no Inciso I do Artigo 473 da CLT, recaia em final de semana ou feriado, será garantida uma licença remunerada de um dia, preferencialmente no primeiro dia útil após o sepultamento ou cremação.

§3º Será remunerada a falta quando o trabalhador tiver que acompanhar filho ou cônjuge em atendimento médico devidamente comprovado até 1(um) dia por trimestre, não cumulativos, sendo que as demais ausências serão consideradas faltas justificadas, desde que por prescrição médica.

§4º A licença paternidade, prevista no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil de trabalho após o nascimento do filho, sendo que em caso de ausência do trabalho no dia do nascimento, o dia e as horas de ausência serão remunerados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALOS PARA AMAMENTAÇÃO

Os intervalos previstos pelo artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho terão sua duração aumentada para 1 (uma) hora cada intervalo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão aos empregados os equipamentos de proteção individual necessários à execução dos serviços. Os empregados se comprometem a mantê-los em condições de uso, comunicando eventuais estragos e, quando da cessação do contrato de trabalho, ditos equipamentos deverão ser devolvidos, o que, não ocorrendo, implicará na obrigação de indenizar a empresa.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniformes a seus empregados, deverão fornecer 2 (duas) unidades a cada empregado. Os empregados se obrigam, no caso, ao uso, manutenção e limpeza adequada dos uniformes que receberem e a indenizar a empresa nos casos de extravio ou dano, bem como a devolvê-los ou a indenizar por ocasião da cessação do contrato.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA

Depois de realizadas eleições para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA, as empresas remeterão ao Sindicato dos Trabalhadores a relação nominal dos eleitos, indicando o período de gestão.

§1º É facultado às empresas realizarem a Semana Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho - SIPAT, mediante a participação na SIPAT-Comunitária promovida anualmente pelo Sindicato da Indústria de Calçados de Campo Bom. Para tanto, este deverá enviar ao Órgão do Ministério do Trabalho a relação de todas as empresas participantes do referido evento, restando assim, em relação a essas empresas, atendida a determinação legal.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos, admissionais, periódicos e demissionais, deverão ser custeados pelas empresas, sem nenhum ônus para os empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Estabelecem as partes convenientes, que será observado o disposto na Súmula nº 282 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, que compete ao serviço médico e/ou odontológico, próprio das empresas ou ao mantido por estas últimas mediante convênio, abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho.

§1º O trabalhador deverá apresentar o atestado médico no primeiro dia de sua incapacidade, podendo a entrega ser realizada de forma online, por meio da plataforma disponibilizada pela empresa. Nos casos de internação, a apresentação do atestado poderá ocorrer ao término do período hospitalar.

§2º A apresentação do atestado médico físico é obrigatório e deve ser realizada no término do período de incapacidade, quando do retorno ao trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - USO DE CALÇADOS ABERTOS

Considerando a natureza leve do trabalho desenvolvido nas indústrias de calçados, a insignificante incidência de acidentes de trabalho com lesões nos pés dos trabalhadores, a recomendação médica quanto ao uso de calçados abertos nos dias quentes (para evitar dermatites, inchaços e desconforto generalizado aos trabalhadores), assim como as reiteradas solicitações de empregados dirigidas ao Sindicato dos Trabalhadores no sentido de lhes ser permitido o uso desses calçados, os convenientes resolvem instituir essa faculdade aos trabalhadores, permitindo o uso de calçados abertos nos recintos industriais das respectivas empregadoras durante a jornada de trabalho.

§1º A efetiva prática da permissão estabelecida no “caput” fica condicionada à prévia aprovação pelo SESMT e pela CIPA de cada empresa, órgãos que deverão analisar os seus efeitos durante a vigência da

presente Convenção e poderão, a qualquer momento, recomendar seu cancelamento, hipótese em que deverá, de imediato, ser revogada.

§2º Ficam expressamente excluídos da faculdade estabelecida no caput os motoristas e os empregados exercentes das funções de manutenção (mecânicos, eletricitas e seus auxiliares).

RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO A DIRETORIA DO SINDICATO

Nos termos do art. 8º, VIII, da Constituição Federal e dos arts. 522 e 543, §3º, da CLT, fica estabelecido que o número máximo de membros integrantes da Diretoria e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores, não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) entre titulares e suplentes.

§1º Para a efetiva aplicação do ora acordado, o Sindicato dos Trabalhadores deverá comunicar às respectivas empresas, por escrito e contra recibo, a relação dos eleitos, indicando aqueles que integram a Diretoria e o Conselho Fiscal, bem como seus respectivos suplentes, e, que gozam de dita estabilidade.

§2º A revogação do contido nesta cláusula, por seu caráter de estipulação permanente, somente poderá ocorrer em decorrência de expressa disposição em revisões de dissídio coletivo, convenções ou acordos coletivos ou sentenças normativas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO SINDICATO PATRONAL

As empresas integrantes da categoria profissional, representada pelo Sindicato da Indústria de Calçados de Campo Bom, associadas ou não, recolherão aos cofres do Sindicato patronal, a título de contribuição para manutenção do Sindicato Patronal, observando o seguinte critério:

- a - As empresas que contarem com zero (0) a vinte (20) empregados, na data-base (01.08.2025), contribuirão com o valor de R\$ 104,36 (cento e quatro reais e trinta e seis centavos) mensais;
- b – As empresas que contarem com vinte (20) a cinquenta (50) empregados, na data-base (01.08.2025), contribuirão com o valor de R\$ 208,73 (duzentos e oito reais e setenta e três centavos) mensais;
- c – As empresas que contarem com cinquenta (50) a cem (100) empregados, na data-base (01.08.2025), contribuirão com o valor de R\$ 487,03 (quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos) mensais;
- d – As empresas que contarem com cem (100) a duzentos (200) empregados, na data-base (01.08.2025), contribuirão com o valor de R\$ 626,18 (seiscentos e vinte e seis reais e dezoito centavos) mensais;
- e – As empresas que contarem com duzentos (200) a trezentos (300) empregados, na data-base (01.08.2025), contribuirão com o valor de R\$ 974,05 (novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) mensais;
- f – As empresas que contarem com trezentos (300) a quinhentos (500) empregados, na data-base (01.08.2025), contribuirão com o valor de R\$ 1.391,50 (mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) mensais;
- g – As empresas que contarem com quinhentos (500) a mil (1000) empregados, na data-base (01.08.2025), contribuirão com o valor de R\$ 2.783,00 (dois mil setecentos e oitenta e três reais) mensais.

36.1 — As quantias ora fixadas serão recolhidas mensalmente, através de boleto bancário a ser enviado para as respectivas empresas.

36.2 — A referida contribuição tem respaldo jurídico da Constituição Federal em seu artigo 513, alínea “e”, que aduz o seguinte: “São prerrogativas dos Sindicatos: [...] impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA MANUTENÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Com base nas seguintes e cristalinas disposições da Constituição Federal do País: - O Artigo 8º, inciso III, que prevê a obrigação de que cabe ao Sindicato profissional a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, inclusive em questões judiciais ou administrativas, de todos integrantes da categoria profissional, filiados ou não filiados ao Sindicato; O Artigo 8º, inciso VI, que dispõe sobre a obrigatoriedade da participação do sindicato na negociação coletiva; O Artigo 7º Inciso XXVI que determina que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Com base na preservada disposição do Artigo 513, em sua alínea “e” da CLT– que dispõe sobre a prerrogativa dos sindicatos em determinar contribuições a todos integrantes da categoria e, do Artigo 514 da CLT que define deveres ao sindicato profissional em assistência judiciária, assistencial e de saúde. Tendo em vista a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical prevista no Artigo 578 e seguintes da CLT e a preservação de obrigações e serviços dispostos no Art. 592. Com base na discussão e na decisão soberana da assembleia geral da categoria realizada no dia 02.07.2025, - devidamente e amplamente convocada em jornal local de maior circulação e através de plataformas de redes sociais - fica autorizado o desconto em folha de pagamento de contribuição assistencial fixada na seguinte forma e nas seguintes condições: - Contribuição Assistencial para manutenção, funcionamento e fortalecimento do Sindicato dos Trabalhadores que será cobrada através de desconto em folha de pagamento de todos os empregados nas indústrias de confecção de calçados, componentes ou assemelhados, bolsas, cintos e vestuário de Campo Bom, filiados e não filiados ao sindicato, no valor de 1 % (um por cento) mensais a incidir somente sobre o salário base, (calculado na fórmula de Valor Hora x 220 hrs) até a faixa salarial de 3 salários mínimos nacionais, excetuados os trabalhadores que já contribuem mensalmente com a contribuição para o custeio do sistema federativo de representação sindical, nos moldes do Inc. IV do Artigo 8º da Constituição Federal de 1988, combinado com o Artigo 513, alínea “e” da CLT;

Item 1º - Caberá ao empregador proceder ao desconto em folha de pagamento da contribuição referida na presente cláusula, recolhendo a importância total, no primeiro dia útil após o pagamento dos salários, através de guias próprias fornecidas pelo sindicato profissional,

Item 2º - Quando o contrato de trabalho for extinto antes dos prazos estabelecidos no item anterior, ou em caso de nova contratação, a contribuição assistencial será proporcional aos dias trabalhados no respectivo mês, no caso de afastamento da empresa, será descontada na rescisão e recolhida ao Sindicato profissional até o ato de pagamento da guia do respectivo mês.

Item 3º - Os recolhimentos efetuados fora do prazo serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Item 4º: Em conformidade com a decisão da assembleia geral da categoria em 02.07.2025 devidamente convocada por edital publicado em jornal de maior circulação da cidade, a contribuição é devida por todos integrantes da categoria, garantido o direito do trabalhador comparecer na sede ou contatar o sindicato e requerer informações sobre as bases legais da cobrança desta contribuição, bem como todos esclarecimentos que julgar necessário, sobre o seu direito aos atendimentos, serviços e convênios médicos, benefícios assistenciais, legais, jurídicos, sindicais e de orientação trabalhista proporcionados pelo sindicato e que são extensivos a todos membros da categoria, filiados ou não filiados ao Sindicato Profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMUNICADOS OFICIAIS DO SINDICATO

Havendo concordância da diretoria da empresa, serão afixados junto aos relógios-ponto, avisos do Sindicato dos Trabalhadores aos empregados, os quais, necessariamente, deverão estar assinados pelo(a) Presidente(a) da entidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADES

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, de alguma das disposições contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO**

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO**

Comprometem-se, os convenientes, a promover o depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante sistema "mediador" do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), consoante dispõe o artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

}

NATANA PAULA SELISTRE
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DE CALCADOS DE CAMPO BOM

MARIA REGINA KNEVITZ DE MELLO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DE CALCADOS DE CAMPO BOM

CRISTIANE DICK
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE CAMPO BOM

ANEXOS**ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO
DIA 02 DE JULHO DE 2025**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.